



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP--001/2022 - IMAMN**

Recorrentes: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80;

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40;

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.270.402/0001-55;

**ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03

**1. RELATÓRIO**

A empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante que a legislação somente permite que seja exigido a comprovação de que a empresa licitante possua "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente" em seu quadro permanente, não fazendo qualquer menção a comprovação de quadro de funcionários, ou seja, a exigência contida no item 4.5.7 do Edital é completamente ILEGAL. Ao final pugna, por conseguinte, pela sua habilitação.

A licitante, **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40, se insurge, igualmente, contra sua inabilitação, aduzindo em suma, que a exigência contida no item 4.5.7, não tem amparo legal, pugnando, por corolário, por sua habilitação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A empresa, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, manejou o Recurso Administrativo, para tanto, alegou falhas no instrumento convocatório, bem como ao final, pugnou pela sua habilitação, mais precisamente, devido que o edital ora publicado faz exigências que compromete a legalidade do certame uma vez que são exigências não relacionadas na Lei 8666/93, o item 4.3.1 exigir das empresas que apresente em seu quadro técnico responsáveis técnicos de acordo com art.5º da resolução 213/73-CONFEA. Nesta senda, requer a procedência do presente Recurso e consequentemente a sua habilitação, no certame Licitatório.

E por derradeiro, **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 09.602.664/0001-03, manejou suas razões recursais, asseverando em síntese que causou estranheza a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pois a mesma apresentou toda a documentação no dia e hora marcados para a abertura do certame, qual seja, apresentação de inabilitação e proposta de preços, além dos demais itens exigidos no edital. Não há que se falar aqui em documento inapto, pois a empresa **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIEN'IAIS LTDA** presta serviços em alguns municípios cearenses, com vários funcionários, necessitando ter a documentação de habilitação jurídica e técnica atualizada para receber seus proventos decorrentes de prestação de serviços, inclusive o recolhimento da (GFIP) de todos os funcionários. De igual sorte, pugnou pela sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **8 de março de 2022**, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação

dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos de todos os recorrentes.

### 3. DO MÉRITO

A empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80, e **META EMPREENDIMENTOS E**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40, se insurgem contra a as suas inabilitações, atacando a decisão guerreada, que fora arrimada no item 4.5.7, do edital em voga.

Neste sentido, manejaram seus arrazoados, pleiteando em suma, a suas habilitações, alegando para tanto, que tal exigência contida no item mencionado é descabida e ilegal.

**A pretensão das recorrentes acima identificadas, NÃO merece ser provida**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

**§ 8º** No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

No caso em tela, é imperioso uma abordagem ampla do tema posto a julgamento, senão vejamos:

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante. No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação".

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. De acordo



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa. Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

*Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado* e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Neste sentido, o item apontado como ilegal, trouxe em sua dicação:

4.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do mês anterior da data de recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Percebe-se que a exigência contida no bojo do Edital em apreço, é totalmente diversa da proibição de exigência de vínculo trabalhista para fins de comprovação de Capacidade Técnico-profissional.

A empresa, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, manejou o Recurso Administrativo, para tanto, alegou falhas no instrumento convocatório, bem como ao final, pugnou pela sua habilitação, mais precisamente, devido que o edital ora publicado faz exigências que compromete a legalidade do certame uma vez que são exigências não relacionadas na Lei 8666/93, o item 4.3.1 exigir das empresas que apresente em seu quadro técnico responsáveis técnicos de





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



acordo com art.5º da resolução 218/73-CONFEA. Nesta senda, requer a procedência do presente Recurso e consequentemente a sua habilitação, no certame Licitatório.

O item apontado pela recorrente, como sendo o ensejador de sua injusta inabilitação, trouxe a seguinte exigência insculpida:

4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 – CONFEA, acompanha das inscrições ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

As razões esposadas, pela recorrente acima **NÃO MERECEM PROSPERAR**, senão vejamos:

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

E por derradeiro, **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03, manejou suas razões recursais, asseverando em síntese que causou estranheza a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pois a mesma apresentou toda a documentação no dia e hora marcados para a abertura do certame, qual seja, apresentação de inabilitação e proposta de preços, além dos demais itens exigidos no edital. Não há que se falar aqui em documento inapto, pois a empresa ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIEN'IAIS LTDA presta serviços em alguns municípios cearenses, com vários funcionários, necessitando ter a documentação de habilitação jurídica e técnica atualizada para receber seus proventos decorrentes de prestação de serviços, inclusive o recolhimento da (GFIP) de todos os funcionários. De igual sorte, pugnou pela sua habilitação.

De igual, maneira, o pleito contido nas razões recursais espedida, pela recorrente acima identificada, **NÃO MERECE PROVIMENTO**. Explico:

Perlustrando-se todo o arcabouço do processo licitatório em tela, verificou-se mais uma vez que a empresa, ora recorrente ficou-se inabilitada, pelo descumprimento expresso de cláusula contida no instrumento convocatório, mais precisamente o item 4.5.7, pois a licitante em cotejo não apresentou a comprovação de recolhimento da GFIP, do mês anterior da data de recebimento de envelopes de pelo menos 1 (um) funcionário.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente é a medida que se impõe.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** dos Recursos das empresas, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80; **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40; **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.270.402/0001-55; **ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03, para em seu **mérito NEGAR O SEU PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, para manter inabilitadas as empresas, de acordo com a Ata de Sessão de análise de Habilitação.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Morada Nova/CE, 30 de março de 2022.

**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**WALLISON RABELO CRUZ**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**DAVID DENY FERREIRA FELIX**  
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



***JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP--001/2022 - IMAMN***

Recorrentes: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80;

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40;

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.270.402/0001-55;

**ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 09.602.664/0001-03

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, 30 de março de 2022.

  
**JOSE MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA**  
Secretário de Infraestrutura